

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 30.09.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 0 - 3

475

07/06/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS Nº 71400-5 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: JORGE RAYMUNDO MARTINS
RECORRIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

00176000
03041900
07140010
00000070

EMENTA: PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INDULTO CONDICIONADO (DECRETO Nº 953, DE 08.10.93). REPARAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE.

O indulto, em nosso regime, constitui faculdade atribuída ao Presidente da República (art. 84, XII, da CF), que aprecia não apenas a conveniência e oportunidade de sua concessão, mas ainda os seus requisitos.

A fixação do ressarcimento do dano como condição para o indulto não destoa da lógica de nosso sistema legal, que estimula a composição dos prejuízos causados pelo delito, mesmo antes do seu julgamento definitivo (v.g., arts. 16 e 312, § 2º, do CP), sem conferir-lhe, no entanto, caráter de obrigatoriedade, mas apenas de pressuposto para o gozo de determinado benefício.

O seqüestro de bens não tem o condão de tornar insolvente o réu para efeito de eximi-lo da satisfação do dano, erigida como condição para o indulto.

Se o beneficiário não cumpre todos os requisitos do indulto, seu indeferimento não constitui constrangimento ilegal.

Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de **habeas corpus**.

Brasília, 07 de junho de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



(Handwritten signature)

07/06/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS Nº 71.400-5 RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: JORGE RAYMUNDO MARTINS
RECORRIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O advogado George Tavares impetrou **habeas corpus**, em prol de Jorge Raimundo Martins, perante o Superior Tribunal de Justiça, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de indulto (Decreto nº 953, de 8.10.93, fls. 316/317).

Esclareceu, na impetração, que o recorrente fora condenado a quatro anos de reclusão e cem dias-multa, por crime de peculato, em razão de fraudes contra o INSS, tendo, naquela ocasião, cumprido mais de um terço da pena corporal, o que motivou o pedido de livramento condicional, indeferido apenas por falta do exame criminológico.

Aduziu que, em seguida, foi requerido o indulto, que, embora contando com parecer favorável do Conselho Penitenciário, resultou indeferido pelo Presidente do Tribunal estadual, devido à falta de reparação do dano, requisito cujo cumprimento não poderia, segundo o despacho presidencial, ser substituído pela efetivação do seqüestro.

O impetrante argumentou perante a Corte recorrida que tal exigência é descabida, já que o paciente, ora recorrente, tornara-se insolvente em virtude do seqüestro, favorecendo-lhe, assim, a ressalva do art. 7º, I, do aludido Decreto, não

00176000
03041900
07140020
00000000



Supremo Tribunal Federal

RHC 71.400-5 RJ

477

podendo, por outro lado, ser compelido a reparar o dano se a condenação não é definitiva, devido à existência de recursos especial e extraordinário.

No Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o eminente Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, o **habeas corpus** foi denegado, em acórdão assim ementado (fls. 352/360):

"HC - CONSTITUCIONAL - PENAL - INDULTO - SEQUESTRO DE BENS.

O indulto, como espécie, de clementia principis, pode ser condicionado; impondo reparação do dano resultante do crime, o beneficiário deverá fazê-lo. O sequestro de bens - medida assecuratória - não afeta o direito de propriedade. O condenado pode empenhá-lo para aquele fim. Não o desejando, irreparável o indeferimento."

No presente recurso, além dos fundamentos iniciais da impetração, ressalta-se que não procede a suspeita do acórdão no que se refere ao preenchimento do requisito subjetivo, já que há nos autos atestado de bom comportamento carcerário, não sendo de se cogitar de exame criminológico (art. 6º, II), pois não houve condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça.

Entende, assim, que somente a falta de ressarcimento do dano constitui fundamento sobre o qual recai a controvérsia, a ser dirimida, contudo, em favor do recorrente. É que, segundo sustenta, sendo possível a concessão de indulto, sem que seja exigida a renúncia ao recurso eventualmente pendente (art. 3º),



07/06/94

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS N° 71.400-5 RIO DE JANEIRO

V O T O

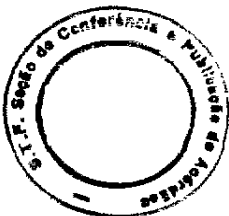
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Discute-se na impetração, denegada na instância de origem, a legitimidade da exigência da reparação do dano para efeito não de livramento condicional, mas de indulto.

O recorrente entende que não seria possível condicionar de tal modo a **clementia principis**, uma vez que a obrigação de reparar não se constituiu definitivamente, em virtude da existência de recursos especial e extraordinário contra o acórdão condenatório. Argumenta, por outro lado, que a ressalva do art. 7º, I, do aludido decreto, referente aos insolventes, é de inteira aplicação ao seu caso, já que todo o seu patrimônio teria sido seqüestrado.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, trilhou por outros caminhos, considerando que os requisitos fixados no decreto presidencial são peremptórios e que o recorrente não se enquadra na categoria dos insolventes, uma vez que o seqüestro não implica perda da propriedade.

A douta Procuradoria-Geral da República perfilha esta mesma orientação, destacando, **verbis** (fls. 383/84):

"O presente recurso de **Habeas corpus** deve ser conhecido, mas, no mérito, não merece provimento.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

00176000
03041900
07140030
00015820

Supremo Tribunal Federal

RHC 71.400-5 RJ

480

É que o decreto em questão trata de indulto condicionado, e uma das exigências para a concessão do benefício ao condenado está inserida em seu art. 7º, **verbis**:

"Este Decreto não beneficia:

I - os condenados que, embora solventes, tenham deixado de reparar o dano causado pelo delito.

II -

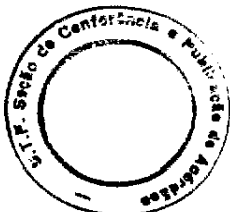
III -"

Assim, o requisito de reparação do dano não está satisfeito.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

"EMENTA: **Habeas corpus**. Paciente que se julga com direito ao indulto coletivo, consubstanciado no Decreto nº 60.522, de 31.3.1967 e que não satisfaz requisito para a obtenção da indulgência. Recurso desprovido." - RHC nº 47.034/SO - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 29.08.69.

Outrossim, não merece acolhimento a assertiva de ser insolvente o paciente, por ter seus bens seqüestrados. O seqüestro é medida cautelar que não afeta o direito de propriedade.



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Portanto, não existe qualquer proibição que impeça o paciente de dispor dos seus bens para ressarcir o dano.

Percebe-se, entretanto, que o recorrente não pretende cumprir o comando da decisão condenatória, quando rebate a fundamentação da decisão do STJ, **verbis**:

"Seria até teratológica a situação jurídica do paciente, segundo, **data venia**, o entendimento do ilustre relator. Não é obrigado a reparar o dano por não ser considerado culpado, mas só poderá exercer o direito público subjetivo de ser liberado se, espontaneamente, ressarcir o dano que nega ter causado."

Contudo, é certa a conclusão do acórdão censurado, pois a reparação do dano é condição essencial para a concessão do indulto. É o que está disposto no próprio decreto. Sem a sua satisfação o benefício não pode ser concedido ao recorrente.

Em verdade, o recorrente ainda não é obrigado a reparar o dano, pois não há condenação em decisão irrecorrível, mas se deseja a concessão do indulto, ao contrário, é obrigado a repará-lo, cabendo ao mesmo fazer a opção que mais lhe convier.



Supremo Tribunal Federal

RHC 71.400-5 RJ

482

Pelo exposto, somos pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo improvimento."

A pretensão do recorrente, no sentido de afastar a incidência do requisito do ressarcimento do dano sob a alegação de que sua exigência depende do trânsito em julgado da decisão condenatória, pressupõe uma coercitividade que a disciplina do indulto, nas espécies condicionadas, não comporta.

O indulto, antes de ser um direito público subjetivo do acusado, é uma faculdade que, em nosso regime republicano, sempre foi conferida ao Presidente da República (art. 48, 6º, da CF/91; art. 56, 3º, da CF/34; art. 87, XIX, da CF/46; art. 81, XII, da CF/69; e art. 84, XII, da CF/88), que, por isso mesmo, detém o juízo da conveniência e da oportunidade em concedê-lo, fixando os seus requisitos.

O condicionamento do indulto é prática que fez escola entre nós, como ressalta Aloysio de Carvalho Filho (Comentários ao Código Penal, vol. IV, Forense, 1958, p. 186/89), e da qual resulta, logicamente, a impossibilidade de o acusado vir a ser beneficiado com a medida, caso não possa ou não aceite cumprir os requisitos estabelecidos. O cumprimento do requisito constitui, assim, uma opção do acusado, que tem o direito de não agravar sua situação ou a expectativa que conserva diante de um desfecho favorável e iminente quanto ao processo. O retrocitado comentarista, a propósito, elucida:

"Uma vez que o indulto não apaga o crime, e conserva no indivíduo a sua condição de criminoso, não é justo coagir quem ainda está



processado, e pode merecer, afinal, um veredicto de absolvição, a aceitar o favor, que o vai confundir com os delinquentes de culpa manifesta, favorecidos com o perdão." (op. cit., p. 193)

Na espécie, evidente que o descumprimento do requisito objetivo visa a preservar o patrimônio do recorrente, o que não deixa de ser pretensão compreensível, à qual, no entanto, correspondem efeitos jurídicos.

Se é certo que o ressarcimento do dano constitui um dos efeitos naturais da condenação transitada em julgado (art. 91, I, do CP), não é menos certo que a composição dos prejuízos causados pelo delito, mesmo antes do seu julgamento definitivo, é estimulada em nosso sistema penal.

É o que ocorre nos casos de arrependimento posterior, onde a reparação do dano antes do recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, importa diminuição da pena numa eventual condenação (art. 16). Ou, ainda, para efeito de incidência da atenuante a que se refere o art. 165, III, c, do Código Penal.

Mas, de maior interesse para a solução deste caso é o que ocorre no crime de peculato culposo, onde se condiciona, tal como no indulto ora examinado, a extinção da punibilidade ao ressarcimento do dano antes da superveniência da sentença irrecorrível (art. 312, § 2º, do CP).

Na redação anterior da Parte Geral do Código Penal, o art. 108, IX, era expresso em estabelecer o ressarcimento do dano como uma das causas especiais de extinção da punibilidade, efeito este mantido em nossa atual legislação apenas por força



Supremo Tribunal Federal

RHC 71.400-5 RJ

484

do dispositivo da Parte Especial.

Na legislação do início do século, o benefício tinha maior extensão, prevendo que, mesmo no crime de peculato doloso, o ressarcimento integral e anterior ao julgamento isentava da aplicação da pena corporal e da multa, sem prejuízo da perda do emprego público com inabilitação temporária para o exercício de outra função pública. E, no que se refere ao peculato culposo, a reparação do dano afastava a incidência das penas previstas (Lei nº 2110, de 30.09.1909). Com o Decreto nº 4780, de 27.12.1923, a reparação passou a produzir efeito apenas em relação ao peculato culposo, em orientação que persiste até os nossos dias.

Em todas estas hipóteses, não se cogita da reparação do dano como uma obrigação imposta por força de uma condenação, recorrível ou não, mas apenas de um requisito para o gozo de um benefício ou vantagem que, no caso do indulto, é posta à disposição da parte no sentido de que, estando resguardada a situação dos que sejam insolventes (art. 7º, I), os demais, a seu juízo, podem, por conveniência, recusá-lo simplesmente deixando de cumprir as condições fixadas para o seu gozo.

Se, como acima se pretendeu demonstrar, a fixação da reparação não destoa de nosso sistema, sendo prevista em várias situações que prescindem do trânsito em julgado da condenação, o que resulta é que o afastamento deste requisito objetivo não pode ser acolhido, pois importaria alterar a manifestação de vontade da autoridade constitucionalmente competente (art. 84, XII), que, exercendo uma faculdade, deduziu sobre que bases seria conveniente e oportuna a **clementia principis**.

Não me antecipo a afirmar que a formulação deste juízo seja absolutamente infenso ao controle jurisdicional, mas



Supremo Tribunal Federal

RHC 71.400-5 RJ

485

apenas que, na espécie, não verifico sinal de ilegitimidade na fixação de tal requisito para a concessão do indulto.

Por conseqüência, não há constrangimento ilegal no ato do juízo da execução, nem tampouco por parte da Corte recorrida, que nada mais fizeram do que indeferir o pedido de indulto pela falta da reparação do dano.

A alegação remanescente, no sentido de que o seqüestro de bens do recorrido importou sua insolvência, caso em que se afasta a exigência impugnada, não pode, como com acerto decidiu a instância a quo, ser acolhida, uma vez que, tendo o caráter de medida acautelatória dos direitos dos lesados, a sua decretação impede apenas que o acusado disponha do patrimônio para o fim de fraudá-los, prejudicando o eventual ressarcimento, mas não para o de satisfazer, de logo, os interesses que se encontram resguardados (art. 133 do CPP).

Ante o exposto, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

* * * * *



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

486

EXTRATO DE ATA

RECURSO DE HABEAS CORPUS N. 71.400-5
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
RECTE. : JORGE RAYMUNDO MARTINS
ADV. : GEORGE TAVARES
RECDO. : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso de habeas corpus. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. George Tavares e pelo Ministério Público Federal o Dr. Geraldo Brindeiro. 1a. Turma, 07.06.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurado-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Ricardo Dias Duarte
Secretário

00176000
03041900
07140040
00000080

